



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720222/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente RAUL DO CARMO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-64.207 da 1ª Turma da DRJ/REC (fl. 82) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2015/484027839464853 (fls. 8 a 13) em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2015, ano-calendário 2014.

As infrações apuradas foram: 1):Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; 2) Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensioista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

Segundo a autoridade lançadora o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave nos termos da legislação vigente, porque o laudo pericial apresentado para tal fim (doc. fls. 14) foi assinado por médico que não fazia parte da rede municipal de saúde do Município de Pirassununga-SP. A conclusão foi baseada numa diligência feita junto à prefeitura daquele município. É o que mostra o texto complementar da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal na notificação de lançamento:

A LEGISLAÇÃO VIGENTE DETERMINA QUE OS LAUDOS PERICIAIS SERÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E POR INTEGRANTE DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF, OU DOS MUNICÍPIOS. DILIGENCIAMOS JUNTO À PREF DE PIRASSUNUNGA QUE NOS INFORMOU QUE O MÉDICO SUPOSTAMENTE SIGNATÁRIO DO LAUDO NÃO FAZ PARTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL O LAUDO DEVE SER REJEITADO.

Por sua vez, intimado da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou impugnação fls. (2 a 7) onde em síntese sustenta que o laudo emitido por Christopher Neves de Castilho tem “plena validade”, pois aquele médico estava vinculado à Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr, a qual fazia parte do serviço médico oficial do Município de Pirassununga (SP). Para comprovar a alegação anexou ao processo o resultado de uma pesquisa feita na Internet, na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (docs. fls. 15).

Diante da flagrante divergência de informações oficiais, e considerando que a comprovação da moléstia grave se dá por laudo emitido por médico integrante de serviço de saúde instituído e mantido pela União, estados, municípios e Distrito Federal, encaminhou-se o processo à DRF Limeira para: diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Pirassununga se o médico Christopher Neves de Castilho (CRM-SP 93720) trabalhava, conforme sugere a pesquisa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 52/53), na Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr. em 31 de agosto de 2018 (data da emissão do laudo) e se estava entre suas atribuições emitir laudo médico pericial.

Em resposta ao ofício n.º 187 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, o Secretário Municipal de Saúde de Pirassununga informou (fls. 60 a 62) que o médico Christopher Neves de Castilho de fato trabalhava na Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr na data da emissão do laudo; todavia não estava entre as suas atribuições emitir laudo pericial.

Cientificado do ofício-resposta da Prefeitura Municipal de Saúde de Pirassununga, o contribuinte Raul do Carmo Ferreira disse em síntese que (fls. 68 a 78):

- 1) ficou provado que o laudo tem plena validade para fins de isenção de imposto de renda porque emitido por médico integrante do serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- 2) o impugnante não é obrigada a exigir do médico, no momento do atendimento, que este lhe esclareça se está autorizado ou não a emitir laudo médico para fins de imposto de renda.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, aduzindo para tanto que o médico que emitiu o laudo, apesar de integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga, não tinha atribuição para emitir laudo médico.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 94, reiterando os argumentos e esclarecimentos apresentados em sede de impugnação, bem como juntando aos autos novo laudo pericial de fl. 103.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de notificação de lançamento por meio da qual a autoridade administrativa fiscal alterou o montante do imposto a restituir declarado pelo Contribuinte de R\$ 4.937,92 para R\$ 1.932,18, em função da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

- 1): Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; e
- 2) Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensioista, Ou Reformado Ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

Na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, assim se pronunciou a autoridade administrativa fiscal:

A LEGISLAÇÃO VIGENTE DETERMINA QUE OS LAUDOS PERICIAIS SERÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E POR INTEGRANTE DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF, OU DOS MUNICÍPIOS. DILIGENCIAMOS JUNTO À PREF DE PIRASSUNUNGA QUE NOS INFORMOU QUE O MÉDICO SUPOSTAMENTE SIGNATÁRIO DO LAUDO NÃO FAZ PARTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL O LAUDO DEVE SER REJEITADO.

Como se vê, o fundamento da autuação está no fato de o médico signatário do laudo apresentado pelo Contribuinte não fazer parte do serviço médico municipal de saúde da Prefeitura de Pirassununga.

O Autuado, na impugnação apresentada, defendeu em síntese *que o laudo emitido por Christopher Neves de Castilho tem “plena validade”, pois aquele médico estava vinculado à Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr, a qual fazia parte do serviço médico oficial do Município de Pirassununga (SP). Para comprovar a alegação anexou ao processo o resultado de uma pesquisa feita na Internet, na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (doc. fl. 15).*

A DRJ, após converter o julgamento do processo em diligência, concluiu que, *no caso concreto, os documentos trazidos pelo impugnante e mais as informações obtidas da Prefeitura Municipal de Pirassununga (docs. fls. 60 a 62) sugerem que o laudo médico ora analisado foi emitido por profissional integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga.*

Todavia, indo além da fundamentação da autuação, o órgão julgador de primeira instância manteve incólume a notificação de lançamento, destacando que *o médico que o emitiu não tinha atribuição para fazê-lo.*

Como se vê, apesar de ter superado a fundamentação da autuação para afastar a isenção dos rendimentos declarados pelo Contribuinte – qual seja: se o médico signatário do laudo apresentado fazia parte (ou não) do serviço médico oficial do Município de Pirassununga – a DRJ, inovando nos fundamentos da autuação no entendimento deste Relator, manteve a Notificação de Lançamento ao argumento de que *o médico que o laudo apresentado não tinha atribuição para fazê-lo.*

Ora, tratando-se de médico devidamente contratado pela Secretaria de Saúde do Município, conforme já reconhecido pela própria DRJ, referido profissional está investido de todas as atribuições de um médico com o *múnus público*, tratando-se, pois, de um médico público e que exerce suas funções em órgão oficial para fins da isenção constante da Lei 7.713, de 1988.

A eventual ausência de atribuição prevendo expressamente a possibilidade de que o médico contratado possa fornecer laudos para fins da legislação em comento, por si só, não pode ser considerada como justificativa a retirar do laudo o seu caráter de laudo expedido por serviço oficial do Município.

Em caso bastante similar ao ora em análise, envolvendo a mesma Municipalidade e a mesma discussão de laudo emitido por médico contratado, os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 2ª Seção de Julgamento, na sessão de 5 de março de 2020, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos no voto do Conselheiro Relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo, *in verbis*:

A questão controversa nos autos está relacionada à necessidade de constatação de que o laudo apresentado para comprovar a moléstia grave que acomete o recorrente foi ou não emitido por serviço médico oficial, neste caso, do município de Pirassununga/SP.

Conforme se viu no excerto da decisão recorrida, o primeiro laudo apresentado foi assinado por médico que, embora tenha inserido, no local adequado do documento, carimbo do órgão municipal de saúde, não foi relacionado pela Prefeitura como sendo servidor vinculado à municipalidade.

O segundo documento, oriundo do mesmo órgão municipal, da mesma forma, não foi acolhido por ter sido assinado por profissional também não relacionado entre os médicos vinculados à municipalidade, ainda que o contribuinte tenha juntado consulta que aponta vínculo celetista à referida instituição de saúde.

Como o Recurso, o contribuinte junta novo laudo, também emitido no seio da mesma instituição de saúde municipal.

Daí, caberia refletirmos se o vínculo celetista do profissional de saúde com o serviço médico oficial afastaria a caracterização do laudo para fins de comprovação da isenção em comento, do que poderia resultar na nulidade da decisão recorrida por ter silenciado sobre tal tema.

(...)

Neste sentido, tendo em vista que o novo laudo apresentado foi assinado pela Dra. Maria Inês Pajolli, e que a referida profissional aparece com duas matrículas no rol de médicos informados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme expresso no dossiê 10100.000031/0918-91 (imagem colada abaixo), entendo superado, o argumento que lastreia o não reconhecimento da isenção em questão.

(...)

Portanto, considerando os limites do litígio administrativo e da legislação correlata, há de se reconhecer o direito à isenção requerido, devendo-se restabelecer os valores informados na declaração alterada em sede de Malha Fiscal.

(Acórdão 2201-006.272, sessão de 5 de março de 2020)

Noutro julgado, consubstanciado no Acórdão nº 2003-002.530 de 25 de agosto de 2020 da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª SEJUL, também envolvendo a Municipalidade de Pirassununga, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo concluído o referido Colegiado que *o laudo apresentado nos autos contém o carimbo da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Secretaria Municipal de Saúde – de forma que atendeu o requisito exigido pela lei, ou seja, foi emitido por serviço médico oficial. Se o médico que o assina não pertence ao quadro permanente de servidores do município (não tem número de registro no órgão público), mas, conforme alega e prova o contribuinte, estava, na data de emissão do laudo, a serviço do órgão público (contrato temporário), o laudo não poderá ser considerado inválido por esse motivo, pois uma vez contratados, tais profissionais exercem, durante o contrato, atribuições semelhantes àqueles do quadro permanente, de forma que certamente poderão emitir laudos para fins de comprovação de doenças graves.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior